



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903056/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.882 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUÇÕES EM
TECNOLOGIA DA INFOMACÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO

A manifestação de inconformidade instaura e delimita o contencioso administrativo (processo administrativo). Considera-se preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade, não se pode conhecer de fatos novos em grau de recurso voluntário, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao tema

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-74.288, de 19 de março de 2015, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo, consequentemente, o direito creditório.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 816123313, emitido eletronicamente em 19/01/2009 (e-fl.07), referente ao PER/DCOMP n.º 8285.35031.221204.1.3.04-8602 (e- fls. 02 a 04).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, oriundo de pagamento a maior ou indevido de CSLL, no valor original de R\$ 27.581,92, período de apuração 31/05/2001 (DARF, código de receita 2484, arrecadado em 23/07/2001, no valor de R\$ 30.588,34), para compensar o débito de IRRF, no valor de R\$ 42.332,73, com vencimento em 22/12/2004.

Das análises processadas foi constatada a procedência parcial do crédito informado no PER/DCOMP, visto que o DARF indicado no Per/Dcomp foi utilizado para quitar pagamento confessado em DCTF.

Cientificado do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade abaixo colacionada:

CONVERGYS IMG DO BRASIL LTDA, com sede à Pça. General Gentil Falcão, 108, 2º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP, CEP nº 04571-150 CNPJ nº 01.592.514/0001-46, não se conformando com o Despacho Decisório de nº 816123313, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao Despacho Decisório acima mencionado em virtude de haver um erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2004.

Anexamos à presente os seguintes documentos:

- a) Cópia do Despacho Decisório nº 816123313 e respectivo PER/DCOMP
- b) Cópia da página da DCTF do 4º Trimestre de 2004 onde se apresenta o erro em questão e protocolo de entrega da mesma.
- c) Cópia da página da DCTF do 4º Trimestre de 2004 onde consta a retificação e protocolo de entrega da mesma.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório em epígrafe, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/RJ1 no dia 03/12/2015 e apresentou recurso voluntário no dia 11/12/2015, no qual defendeu em síntese:

- Que o processo é decorrente da homologação parcial da DCOMP objeto destes autos, apresentada para compensar crédito no valor de R\$ 27.581,92, decorrente de pagamento a maior da antecipação de CSLL do mês de maio de 2011;

- A Recorrente declara ter apresentado manifestação de inconformidade apontando existir um erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2004. Os julgadores de primeira instância negaram provimento à manifestação de inconformidade apontando que a homologação parcial não decorreu de erro no preenchimento da DCTF, mas sim porque o crédito estava parcialmente alocado para pagamento de débito;

- Declara a Recorrente ter cometido erro formal ao realizar a compensação, uma vez que indicou na declaração de compensação que o crédito seria decorrente de “pagamento indevido ou a maior”, quando o correto seria indicar “crédito de saldo negativo”;

- Conforme DIPJ 2001 a Recorrente apurou CSLL a pagar no mês de maio de 2001 o valor de R\$ 27.581,92 e, ao final do ano-calendário, apurou prejuízo fiscal no montante de R\$ 3.106.678,90. Diante disso, defende que não houve pagamento indevido ou a maior de CSLL, mas, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal, o valor pago pela contribuinte a título de CSLL corresponde a saldo negativo, tendo, por conseguinte, direito ao crédito pleiteado de IRPJ;

- Aduz ser o erro meramente formal, visto que o crédito existe e, portanto, deve prevalecer a verdade material, com o reconhecimento da regularidade da declaração de compensação. Colaciona decisões do CARF sobre a matéria

- Por fim, requereu que o recurso voluntário seja conhecido e provido, reformando a decisão de primeira instância para homologar a declaração de compensação apresentanda. Alternativamente, requer seja determinada a reapreciação da DCOMP 28285.35031.221204.1.3.04-8602 pela Receita Federal, considerando o crédito em questão como saldo negativo.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo, contudo imprescindível verificar se o mesmo atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp alegando possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL. Após Despacho Decisório, a Recorrente manifesta-se no processo

apresentando defesa que, em síntese, informa ter havido erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2004, juntando cópia da DCTF original e retificada.

O Relator do acórdão recorrido, com base nas informações e documentos trazido aos autos na impugnação, verificou que as alterações efetuadas na DCTF retificadora se referem ao débito de R\$ 42.332,73, o qual a Recorrente pretendia compensar com a Per/Dcomp objeto desse processo. E, assim como no despacho decisório, analisou que o DARF indicado no Per/Dcomp havia sido utilizado parcialmente para extinguir a CSLL de maio de 2001, no valor de R\$ 27.581,92 (declarado na DCTF do 2º trimestre de 2001). Por conseguinte, não reconheceu a existência de erro no preenchimento da DCTF.

No recurso voluntário, a Recorrente declara que, em verdade, o erro de preenchimento ocorreu no Per/Dcomp, pois deveria ter preenchido como o crédito ser de saldo negativo e não de pagamento a maior ou indevido e requereu a homologação ou a reanálise.

Ocorre que, pelo relato acima, é possível concluir que os fatos e fundamentos apresentados no recurso voluntário não haviam sido apresentados na manifestação de inconformidade.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ora, pelos artigos acima referenciados, verifica-se que a manifestação de inconformidade (ou impugnação) instaura o processo administrativo e delimita a lide. Os fatos, fundamentos jurídicos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade serão submetidas à DRJ (primeira instância administrativa) para análise e decisão. Da decisão proferida em primeira instância, cabe recurso a esse Conselho Fiscal, porém não se pode reconhecer na fase recursal de inovação dos fatos e fundamentos não trazidos na defesa.

A competência do CARF limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância (art. 25, II, do Decreto nº 70.235/1972). Logo, não se pode conhecer de recurso que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito não mencionados na impugnação e, por conseguinte, não submetidos à primeira instância.

Em situações como a ora em análise, opera-se a preclusão consumativa. Analisar matéria não deliberada pela DRJ ensejaria ofensa aos dispositivos legais acima transcritos e supressão de instância administrativa.

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência do CARF, conforme ementas abaixo indicadas:

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade. (...) (processo nº 19515.000915/2004-85, Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma/CSRF, Sessão de 08 de dezembro de 2016)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa. (Processo nº 10410.721335/201239, Acórdão nº 2301005.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de outubro de 2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso na matéria *inovada*. (Processo nº

13942.720005/201478, Acórdão nº 1002000.193 – Turma Extraordinária / 2ª Turma / 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 10 de maio de 2018)

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida. (Processo nº 14485.000203/200871, Acórdão nº 2402006.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de abril de 2018)

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes